



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 174/2025

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias, bem como concessão de aumento real aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas. Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta visa:

- **conceder a revisão geral anual a todos os servidores públicos municipais, de todos os poderes**, sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, a serem pagos em março de 2025, em folha complementar;
- **conceder aumento real de 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) aos servidores de todo funcionalismo público municipal, incluindo os servidores da Câmara**, sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2024, com seus efeitos a serem aplicados na Tabela Salarial, a partir de 1º de junho de 2025;
- **aplicar o mesmo aos ativos, inativos e pensionistas** da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os critérios dispostos na Lei, **não se aplicando aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias** que possuem pisos e regulamentação federal própria (EC 120/2022);

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; **o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias)**; as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, trata-se de **matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, inclusive no que diz respeito à concessão de RGA aos servidores do Legislativo** (ADI 2061/DF). Neste sentido, prevê a Constituição Federal sobre a competência do Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

A Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 22. À **Mesa**, dentre outras atribuições, **competete**:
(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - **propor projetos** que criem ou extingam **cargos** nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**;

Contudo, observa-se que o **art. 2º do PL, ao prever aumento real para todo o funcionalismo público, inclusive servidores da Câmara Municipal, acaba por violar a competência privativa da Mesa Diretora**, ou seja, do próprio Poder Legislativo definir as bases salariais de seus cargos e carreiras, o que **viola a Separação de Poderes**, sendo necessário um PL à parte, próprio do Legislativo, prevendo o seu próprio aumento real.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 51. **Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 52. **Compete privativamente ao Senado Federal:**

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

A Constituição Estadual:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

No mesmo sentido, em simetria, a Lei Orgânica:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, **competete:**

(...)

II - **propor projetos** que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seguinte, observa-se que o PL acompanha estimativa de impacto orçamentário, previsão orçamentária e declaração de ordenador de despesa, em linha com o que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a própria Constituição Federal no seu ADCT:

ADCT – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, **o PL 174/2025 é ilegal em seu art. 2º, no que diz respeito ao aumento real para servidores da Câmara, o que demanda PL próprio de iniciativa da Mesa, sendo que, nos demais pontos, nada há a opor, e a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara,** conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003100360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 27/02/2025 11:24

Checksum: **50AED854FF78F98892817ADDECCC3DA73089BCF9B6C3A7E513684F403EDDBF95**

